



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Indicação nº 05/2025

Cuida do Projeto de Lei nº 283/2025, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, que altera a Lei nº 7.716, de 1989.

Indicação proposta pelos Confrades Dr. Paulo Fernando de Castro, Dr. José Agripino da Silva Oliveira e Dr. Luiz Henrique de Oliveira Junior

PROJETO DE LEI nº 283/2025. AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL KIM KATAGUIRI (UNIÃO BRASIL – SP). PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI CAÓ. RACISMO REVERSO. INEXISTÊNCIA. DUPLO NARCISMO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CRIME DE RACISMO. CONVENÇÃO DA GUATEMALA (2013).

1. RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros foi provocada para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei (PL) nº 283/2025, conforme indicação originária das Comissões de Direitos Humanos e Comissão de Igualdade Racial, tendo como confrades indicantes o Dr. Paulo Fernando de Castro, o Dr. José Agripino da Silva Oliveira e o Dr. Luiz Henrique de Oliveira Junior.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Cuida a Indicação de análise legal do Projeto de Lei nº 283/2025 de autoria do Deputado Federal Kim Katagury (União Brasil - SP), para que seja alterada a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para estender a prática do crime de racismo contra quaisquer pessoas, independentemente da cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Assim, reproduzo parte da referida indicação:

“1. O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Federal Kin Kataguri pretende alterar o disposto na Lei 7716/1989, com o objetivo de incluir qualquer pessoa como sujeito passivo de crimes raciais. O Projeto de Lei assim dispõe: Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoas de qualquer qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

“Art. 2º A Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Os crimes previstos nesta Lei podem ser cometidos contra pessoas de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-E. É vedada a dosimetria diferenciada de pena, de forma majorada ou minorada, pelo fato da vítima ou ofensor pertencer a qualquer grupo de cor, etnia, religião ou procedência”

2. A justificativa parlamentar, em síntese, é no sentido de que a nova tipificação conferirá maior abrangência aos crimes de preconceito, que outros grupos são vítimas de atos discriminatórios, que a legislação em vigor enfatiza a proteção contra discriminação racial e de cor, o que pode gerar interpretações restritivas na aplicação da norma, que o projeto reforça a imparcialidade da legislação penal, vedando a dosimetria diferenciada de pena com base em critérios subjetivos relacionados à origem ou pertencimento a determinados grupos e que o projeto reforça a imparcialidade da legislação penal.””

A justificativa do Deputado Federal Kim Kataguri é que a sua proposta aprimorará a Lei Caó e que não pode haver interpretação restritiva de sua aplicação, senão vejamos:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Atualmente, a legislação em vigor enfatiza a proteção contra discriminação racial e de cor, o que pode gerar interpretações restritivas na aplicação da norma. No entanto, o combate ao preconceito deve ser amplo, assegurando a todas as pessoas a mesma proteção jurídica contra atos discriminatórios, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional.”

É o Relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com fins nos artigo 3º, II do Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros, artigo 69 do Regimento Interno da Casa de Montezuma, bem como da Resolução 03/2018, passa a discorrer sobre a fundamentação jurídica que embasará a conclusão do presente parecer.

O Projeto de Lei nº 283/2025 do Deputado Federal Kim Kataguiri é na verdade uma reação à seguinte decisão do STJ, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus Impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia. 2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação. 3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública incondicionada. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial. III. Razões de decidir 5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. 6. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder. 7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário. Tese de julgamento: "1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A; Código Penal, art. 140, § 3º. Jurisprudência relevante citada: HC n. 411.123/RJ, Ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018; RHC n. 86.758/MT, Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017.

O caso acima se refere a um homem negro condenado por injúria racial contra um homem branco, de origem italiana, pelo TJAL. O entendimento do STJ é que na verdade, o homem branco, de origem italiana, foi vítima do crime de injúria (simples) e não de injúria racial, conforme trecho do Acórdão no HABEAS CORPUS No 929002 - AL (2024/0256174-0)¹

“Vale esclarecer que a conclusão exposta não resulta na impossibilidade de uma pessoa branca ser ofendida por uma pessoa negra. A honra de todas as pessoas é protegida pela lei, inclusive pelo tipo penal da injúria simples (caput do art. 140 do Código Penal). Contudo, especificamente a injúria racial, caracterizada pelo elemento de discriminação em exame, não se configura no caso em apreço, sem prejuízo do exame de eventual ofensa à honra, desde que sob adequada tipificação.

O crime de injúria racial, em razão das alterações legislativas, passou a ser de ação penal pública incondicionada, enquanto o crime de injúria simples é de ação penal privada. No caso dos autos, a ação penal tramitou pelo rito ordinário, tendo-se em vista a tipificação adotada pela denúncia, o que impõe a declaração de nulidade de todos os atos praticados na perspectiva de apuração de injúria racial praticada contra pessoa de pele branca, por esta condição. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para afastar qualquer interpretação que considere existente o crime de injúria racial quando se tratar de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição, ficando anulados todos os atos praticados no feito

¹ <https://drive.google.com/file/d/17izHMvYrqYn0DanYVCClglwojenwW7Bc/view>



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

originário.”

Concordamos inteiramente com o voto do Ministro Og Fernandes. O caso é de ação penal privada por se tratar de injúria simples. No caso, a concordância desta parecerista se deve ao fato que por razões históricas e feita a devida interpretação teleológica da criminalização do racismo, a prática do que se chama popularmente de racismo reverso por pessoas negras é na verdade o que Frantz Fanon identificou como Duplo Narcisismo.

Não estamos afastando a possibilidade de uma pessoa branca ou de origem europeia sofrer algum tipo de tratamento que fira sua honra ou outro bem jurídico, mas nesse caso já há a previsão de tipos penais que possam ser enquadrados que não seja a incorrência na prática de racismo.

Ocorre que, a bem da verdade, a Lei Caó possui falhas que deveriam ser objeto sim de melhor redação como a diferenciação de racismo e preconceito, tendo havido discussão nesse sentido sobre a imprescritibilidade do primeiro e prescritibilidade do segundo. Mas mesmo assim, deve se atentar que a finalidade da criminalização do racismo, como inafiançável e imprescritível, é para proteger grupos étnico-raciais minoritários no país. Embora se alegue que povos brancos, a exemplo do Leste Europeu, foram escravizados, o que é verdade, no Brasil a escravização recaiu sobre pessoas negras e indígenas. Ademais, o racismo científico não etiquetou pessoas brancas e europeias, com exceção das de origem judaica, que também são vítimas de racismo. O racismo surge como um projeto hegemônico do capitalismo europeu.

Ainda no que tange à má diferenciação de racismo e preconceito, nesse sentido seguiu o debate do Caso Ellwanger. Em que pese a Lei Caó tipificar condutas como racismo e discriminação, deixou margem para que racistas antisemitas alegassem estar “discriminando” e não cometendo “racismo” para poderem ser beneficiados pela extinção da punibilidade em decorrência do alcance da prescrição. Assim, pode ser verificada a utilização dessa tese de “crime de discriminação” e a alegada extinção da punibilidade pelo alcance da prescrição no célebre Caso Ellwanger (HC 82424-RS), como também no HC 117.097-RJ.

O antisemita Ellwanger Castan foi condenado por 8x3 pelo Supremo Tribunal Federal por racismo e não por discriminação, por terem entendido a maioria dos Ministros, contrariando o entendimento do Relator Moreira Alves, que os judeus também foram racializados, porque o conceito de raça é uma construção político-ideológica utilizada por um grupo hegemônico para subjugar outro, como foi o caso dos nazistas contra os judeus no Holocausto durante a Segunda Grande Guerra Mundial fazendo surgir o conceito de genocídio por Raphael Lemkin.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

2.1. O QUE SE CHAMA DE RACISMO REVERSO NA VERDADE É DUPLO NARCISISMO

O racismo contra negros e outras minorias é um produto do capitalismo. O que se vê antes são protorracismos, embora possa ser identificado que com relação aos judeus a discriminação é anterior e mais persistente se comparado a outros povos. A obra ‘O Anti-semitismo Alemão’ do historiador Pierre Sorlin² é um texto importante para entender que o antissemitismo na Europa tem início no século I d.C., sendo os judeus tratados como estrangeiros em terras europeias (e no caso dos germânicos em especial na região da Renânia).

Assim como na Antiguidade, o Antissemitismo Moderno, na figura de Martinho Lutero, mais uma vez com base no preconceito religioso, afirma que judeus não são europeus, criando assim um não pertencimento de judeus que pode ser tido como protorracismo antes da racialização de judeus pelo racismo científico do século XIX por Gobineau e a modernidade eugenista, ao lado das populações negras que também foram racializadas, haja vista o surgimento do mito ariano de que é preciso ser branco e não-judeu.

Com base no texto antissemita de Martinho Lutero, de 1543, intitulado ‘Dos Judeus e suas Mentiras’³, as seguintes passagens demonstram que judeus não eram vistos como cidadãos europeus.

“Os judeus, pelo certo, nada deviam ter, porque é tudo nosso. Como não trabalham, a nada tem direito, muito menos que os paguemos com nosso dinheiro. No entanto eles têm nosso dinheiro e nosso bens e, apesar de estrangeiros, são donos em nossa terra.” (1993, p. 17)

E prossegue Lutero seu discurso antissemita relatando os locais em que judeus foram expulsos da Europa no século XVI.

“Até hoje não sabemos como os judeus vieram parar em nossas terras. Certamente não fomos buscá-los em Jerusalém e ninguém os prende aqui. As estradas são livres — que voltem para lá, se quiserem. Ainda

² SORLIN, Pierre. O anti-semitismo alemão. Tradução: Francisco Saule Luza. Editora Perspectiva: São Paulo, 1974.

³ LUTERO, Martinho. Dos judeus e suas mentiras. Revisão Editora: Porto Alegre, 1993.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

lhes daríamos presentes para livrar-nos deles, porque para nós são um peso, uma praga e uma desgraça. Na verdade já foram expulsos de vários lugares, como da França, que no livro de Obadia chamam de Zarpath [terra que apreciam muito). Há pouco tempo foram expulsos da Espanha, que, também no livro de Obadia, chamam de Sepharad, pelo querido rei Carlos, terra que também apreciavam como seu ninho. Neste ano que corre, foram tocados do reino da Bohemia, onde tinham em Praga um ninho todo especial, assim também de Magdeburg, Regensburg e outros lugares mais. Se não gosto de alguém na minha terra ou na minha casa, significa que o mantenho preso? Na verdade são eles que nos mantêm presos em nossa própria terra.” (1993, pp.19-20)”

Ora, o capitalismo cria o racismo científico a partir do século XIX. Com o surgimento dos economistas clássicos no século XVIII, a partir da publicação da obra do escocês Adam Smith, ‘A História da Riqueza das Nações, houve divergência entre os economistas da Escola Clássica e os mercantilistas. Os mercantilistas acreditavam na intervenção do Estado para garantia de seus mercados e que a riqueza de um país dependia da quantidade de moeda e por isso buscavam ouro e prata em suas colônias. Já para os clássicos, a riqueza de um país dependia do estoque de seus fatores de produção, o que justificaria para clássicos e neoclássicos o neocolonialismo.

No século XIX temos a criação do racismo científico para justicar a retomada do colonialismo ou neocolonialismo/neoimperialismo de continentes como o africano e o asiático que durou até segunda metade do século XX. Esse racismo científico interferiu inclusive na política oficiosa de etiquetamento de pessoas negras como agentes da criminalidade.⁴

Segundo Francisco Bethencourt, “o racismo na forma de preconceito étnico associado a ações discriminatórias foi motivado por projetos políticos” (2018, p.22)⁵. Para Bethencourt, antes havia somente o preconceito étnico com base na religião como ponto central do mundo Jerusalém. A partir das Grandes Navegações no século XV, o preconceito étnico-racial se caracteriza com a ascensão de um pensamento supremacista branco tendo como centro o

⁴ MONTEIRO, Milena Fontoura. Grupo de Leitura e Estudos Zaffaroni. Webconferência. Obra: Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Em 16.07.2018.

⁵ BETHENCOURT, Francisco. Racismos. Das cruzadas ao século XX. Tradução Luis Oliveira Santos e João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

continente europeu. Logo, não há como não concluir que o racismo é uma invenção europeia e capitalista.

Logo, por se tratar de um projeto supremacista branco e capitalista para tirar vantagens econômicas de povos racializados, não há como estender à população branca e europeia o mesmo tratamento na condição de vítimas de racismo. Não estamos com isso promovendo apagamento de pessoas brancas que foram escravizadas ao longo da história, mas isso ocorreu por razões que não foram adstritas à cor da pele. As próprias Ordenações do Reino, incluindo as Filipinas que vigoram no Brasil durante todo período colonial e Império, previam a possibilidade de existirem pessoas escravizadas brancas.

Portanto, não é a escravidão ou escravização que será tomada exclusivamente como justificativa da inexistência do racismo reverso, mas todo um conjunto de políticas de natureza econômica e justificativas pseudo-científicas que se propuseram a racializar pessoas e a promoverem a sua discriminação e, nesse caso, as pessoas negras foram ao lado das pessoas indígenas as destinatárias do racismo no Brasil para justificar a exploração de sua mão-de-obra e tomada de seu território.

Logo, a reação contra aquele identificado como o branco colonizador não pode ser caracterizada como racismo, mas resultado do que Fanon nomeou como Duplo Narcisismo na análise das identidades branca e negra. Frantz Fanon não defendia a violência de negros contra brancos. Exortava que essa fase do duplo narcisismo fosse superada para não se transformar em neurose. Mas o duplo narcisismo visto em grupos e pessoas negras não configuraria em si racismo, porque o racismo é caracterizado como um projeto de discriminação com objetivo econômico e político, nos socorrendo que estamos da conceituação já vista de Francisco Bethencourt. Assim expõe Fanon⁶ sobre a ideia de duplo narcisismo:

“O branco está fechado na sua brancura. O negro na sua negrura. Tentaremos determinar as tendências desse duplo narcisismo e as motivações que ele implica. No início de nossas reflexões, pareceu-nos inoportuno explicitar as conclusões que serão apresentadas em seguida. Nossos esforços foram guiados apenas pela preocupação de por fim a um círculo vicioso. Mas também é um fato: alguns negros querem, custe o que custar, demonstrar aos brancos a riqueza do seu pensamento, a

⁶ Fanon, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas* / Frantz Fanon ; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008. p. 194



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

potência respeitável do seu espírito. Como sair do impasse? Há pouco utilizamos o termo narcisismo. Na verdade, pensamos que só uma interpretação psicanalítica do problema negro pode revelar as anomalias afetivas responsáveis pela estrutura dos complexos. Trabalhamos para a dissolução total desse universo mórbido. Estimamos que o indivíduo deve tender ao universalismo inerente à condição humana. Ao pretendermos isto, pensamos indiferentemente em homens como Gobineau ou em mulheres como Mayotte Capécia. Mas, para se chegar a esta solução, é urgente a neutralização de uma série de taras, seqüelas do período infantil. A infelicidade do homem, já dizia Nietzsche, é ter sido criança. Entretanto não podemos esquecer, como lembra Charles Odier, que o destino do neurótico está nas suas próprias mãos. Por mais dolorosa que possa ser esta constatação, somos obrigados a fazê-la: para o negro, há apenas um destino. E ele é branco. Antes de abrir o dossiê, queremos dizer certas coisas. A análise que empreendemos é psicológica. No entanto, permanece evidente que a verdadeira desalienação do negro implica uma súbita tomada de consciência das realidades econômicas e sociais. Só há complexo de inferioridade após um duplo processo: — inicialmente econômico; — em seguida pela interiorização, ou melhor, pela epidermização dessa inferioridade. Reagindo contra a tendência constitucionalista em psicologia do fim do século XIX, Freud, através da psicanálise, exigiu que fosse levado em consideração o fator individual. Ele substituiu a tese filogenética pela perspectiva ontogenética. Veremos que a alienação do negro não é apenas uma questão individual. Ao lado da filogenia e da ontogenia, há a sociogenia. De certo modo, para responder à exigência de Leconte e Damey, digamos que o que pretendemos aqui é estabelecer um sóciodiagnóstico.¹ Qual o prognóstico? A Sociedade, ao contrário dos processos bioquímicos, não escapa à influência humana. É pelo homem que a Sociedade chega ao ser. O prognóstico está nas mãos daqueles que quiserem sacudir as raízes contaminadas do edifício. O negro deve conduzir sua luta em dois planos: uma vez que, historicamente, ele se condicionou, toda liberação unilateral seria imperfeita, mas o pior erro



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

seria acreditar em uma dependência automática. Os fatos, além do mais, se opõem a tal tendência sistemática. Nós o demonstraremos.” (2008, pp. 27-28)

Por isso, entendemos acertada a posição do Superior Tribunal de Justiça no Acórdão no HABEAS CORPUS No 929002 - AL (2024/0256174-0), em que as ofensas de uma pessoa negra dirigida a uma pessoa branca em virtude de sua cor e origem consiste na verdade em crime de injúria (simples) e com base em outros tipos penais deverão ser tratadas outras violências contra pessoas brancas em razão da cor e não como crime de racismo (inafiançável e imprescritível).

2.2. DA NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA/SISTEMÁTICA DO CRIME DE RACISMO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Consultando os 25 volumes dos Anais da Constituinte (1987-1988)⁷, verifica-se que a intenção do legislador constituinte era proteger a população negra e indígena do crime de racismo. A Pastoral Nacional do Negro, hoje Pastoral Afro-Brasileira, o Movimento Negro Unificado e outras entidades representativas da sociedade civil organizada estiveram à frente das reivindicações da pauta antirracista durante todo o processo constituinte.

Na luta pela criminalização do racismo com pena de reclusão, tornando-se crime inafiançável e imprescritível, temos a aprovação da emenda proposta pelo Deputado Federal Carlos Alberto de Oliveira, o Caó (PDT-RJ). Também temos as vozes altivas da Deputada Federal Benedita da Silva (PT-RJ) se insurgindo contra o racismo e apartheid na África do Sul, propondo o corte das relações diplomáticas com aquele país, bem como outras denúncias de racismo, sempre tendo pessoas negras como vítimas, a exemplo das denúncias feitas por Paulo Paim (PT-RS) e outros. Também se frisou o racismo contra pessoas de etnias indígenas.

A luta contra o racismo no Brasil foi uma luta de pessoas negras parlamentares e da sociedade civil. O reconhecimento dessa violência estrutural e institucional (vide os relatos de violência policial contra pessoas negras) pelos constituintes foi com o propósito de reconhecer a vulnerabilidade de pessoas negras e de origem indígena.

⁷ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/constituintes#1988>



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Logo, do ponto de vista teleológico é inconstitucional, ferindo cláusula pétreia incriminar pessoas negras/indígenas e vitimizar brancas em crimes de racismo. A proteção ao bem jurídico tutelado não deve se basear em razão da cor ou etnia da pessoa branca, mas em outro tipo penal diverso do crime de racismo. A Lei Caó tem virado um verdadeiro remendo e guarda-chuva para as diversas proposituras legislativas, incluindo muitas inconstitucionais. Mas o interessante seria uma redação para definir racismo e preconceito e assim cessarem dúvidas ou oportunismos de ocasião como no Caso Ellwanger.

A Lei Caó deve ser interpretada de forma sistemática com artigo 5ª, XLII (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”) do Estatuto Básico de 1988, bem como com documentos internacionais, a exemplo da Convenção da Guatemala - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) que tem status de emenda constitucional.

No que tange à temática dos Direitos Humanos em específico, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, “conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição” e promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, dispõe em seu artigo 16 e nos Considerandos o seguinte:

“CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

(...)

Artigo 16 . Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.”



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ora, o referido PL 283/2025, ainda que não seja a intenção do legislador proponente, com certeza será utilizado como forma de criminalização de minorias vulnerabilizadas pelo racismo, estranho, portanto, à intenção do legislador constituinte e contrário ao que determina o art. 16 da referida Convenção.

Como exposto nos Considerandos “o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas” e projetos de leis desse jaez só mostram a tentativa de inverter narrativas desprestigiando grupos historicamente racializados e dando mais poder a grupos privilegiados.

Trata-se, portanto, de uma mentalidade própria da branquidade, e aqui independe da origem étnica de quem a defende, pois esta acaba por abastecer ainda mais a branquitude com a propositura de novos privilégios.

Ainda na mesma esteira do artigo 16 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, temos o artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

“Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.”

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha a natureza jurídica de *soft law*, possui aplicabilidade:

“A DUDH, norma de *soft law* que é, foi completada pelos dois Pactos de 1966, sobre direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais e culturais, normas de *hard law*, e as três formam a Carta Internacional de Direitos Humanos” (FRANCO FILHO: 2022)⁸

⁸ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Edição 1. Março de 2022. In: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/531/edicao-1/declaracao-%20universal-dos-direitos-humanos-de-1948>



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5ª andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A célebre Declaração da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) também possui natureza de *soft law*, e por essa razão não será citada, haja vista não servir para integração das normas jurídicas em caso de lacuna da lei, por exemplo. Também para efeito desse estudo foi citado somente documento posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

3. CONCLUSÃO

Ex Positis, infere-se que o Projeto de Lei nº 283/2025 é inconstitucional por ferir o artigo 16 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) o artigo 5º, XLII da Constituição Federal, bem como viola instrumentos de Direitos Humanos a exemplo da própria Convenção citada.

Requer, portanto, o envio da cópia do parecer ao Relator do Projeto de Lei nº 283/2005 para recomendar o seu arquivamento, ao Ministério da Promoção da Igualdade Racial, à Presidência da República Federativa do Brasil para possível necessidade de veto presidencial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 27 de julho de 2025

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

Membro Efetivo – OAB / PB 11.151